



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ

LEI MUNICIPAL Nº. 834, DE 05 DE JULHO DE 2022.

**EMENTA: DISPÕE SOBRE AS
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA 2023 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Aperibé, sanciono a seguinte

LEI MUNICIPAL:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Art.1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e em consonância com o art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de APERIBÉ, para o exercício de 2023, compreendendo:

- I-** As Metas Fiscais;
- II-** As prioridades e metas da administração municipal extraídas do Plano Plurianual;
- III-** A estrutura e organização dos orçamentos;
- IV-** As diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos do município;
- V-** As disposições sobre dívida pública municipal;
- VI-** As disposições sobre despesa com pessoal;
- VII-** As disposições sobre a legislação tributária, e;
- VIII-** As disposições Gerais.

CAPÍTULO I

METAS FISCAIS:

Art.2º. O Município define como Meta Fiscal o valor que se pretende atingir, no exercício orçamentário e nos dois seguintes, a título de receitas, despesas, montante da dívida pública e resultados nominal e primário, conforme anexo I desta Lei. (Art. 4º, da L. C. 101, de 04 de maio de 2000).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ

§ 1º. Terão prioridade sobre as ações de expansão: o pagamento do serviço da dívida, as despesas com pessoal e encargos sociais e a manutenção das atividades.

§ 2º. O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, apurado pela despesa empenhada, liquidada e paga, ainda quando houver disponibilidade financeira para os restos a pagar inscritos no exercício.

§ 3º. O Município deverá aplicar pelo menos 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos, nas ações e serviços públicos de saúde, apurado pela despesa empenhada, liquidada e paga, ainda quando houver disponibilidade financeira para os restos a pagar inscritos no exercício.

Art.3º. O Poder Executivo promoverá o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus artigos 9º, § 4º, 22 e 30, § 4º na forma e nos prazos por neles estabelecidos.

Parágrafo único: Os Municípios com menos de 50.000 (cinquenta mil) habitantes poderão obedecer ao que preceitua o art. 63 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO II

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO:

Art. 4º. As prioridades e metas da administração municipal para o exercício financeiro de 2023 são aquelas definidas e demonstradas nos anexos desta Lei. (Art. 165, § 2º da Constituição Federal).

§ 1º. Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2023 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos anexos desta Lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas;

§ 2º. Na elaboração da Proposta Orçamentária para 2023, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei e identificadas nos anexos, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ

§ 3º. Na elaboração da Proposta Orçamentária para o Exercício de 2023, o Poder Executivo deverá reservar 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para as Emendas individuais impositivas a serem apresentadas pelos vereadores. (Emenda Legislativa)

§ 4º. Na elaboração da Proposta Orçamentária para o Exercício de 2023, o Poder deverá destinar dotação orçamentária para investimentos em obras de infraestrutura que inclui pavimentação de ruas e meio fio. (Emenda Legislativa)

CAPÍTULO III

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS:

Art.5º. O orçamento para o exercício financeiro de 2023 abrangerá os poderes Legislativo e Executivo, com os respectivos Fundos Municipais e Autarquias e será estruturado em conformidade com a estrutura organizacional da Prefeitura.

Art.6º. A Lei Orçamentária para 2023 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aquelas vinculadas a Fundos, e aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, sempre em conformidade com as Portarias MOG N° 42/1999 e STN/SOF N° 163/2001 e alterações posteriores, a qual deverão estar anexados o seguinte:

I – Demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas (Anexo I da Lei 4.320/1964 e adendo II da Portaria SOF n° 8/1985 e Portarias interministeriais STN/SOF 163/2001 e 180/2001 com alterações);

II – Demonstrativo da receita, segundo as categorias econômicas (Anexo II 4.320/1964 e adendo III da Portaria SOF n° 8/1985 e Portarias interministeriais STN/SOF 163/2001 e 180/2001 com alterações);

III – Resumo geral da despesa, segundo as categorias econômicas (Anexo III da 4.320/1964 e adendo III da Portaria SOF/SEPLAN n° 8/1985 e Portaria interministerial STN/SOF 163/2001 com alterações);

IV – Demonstrativo da despesa por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação em cada Unidade Orçamentária (Anexo III da Lei 4.320/1964 e adendo III da Portaria SOF n° 8/1985 e Portaria interministerial STN/SOF 163/2001 com alterações);



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ

- V** – Programa de Trabalho (adendo V da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/1985);
- VI** – Programa de Trabalho de governo – demonstrativo da despesa por funções, sub-funções, programas, projetos, atividades e operações especiais (anexo VI da Lei 4.320/1964 e adendo V da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/1985);
- VII** – Demonstrativo da despesa por funções, sub-funções, programas, projetos, atividades e operações especiais (Anexo VII da Lei 4.320/1964 e adendo VI da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/1985);
- VIII** - Demonstrativo da despesa por funções, sub-funções, programas, conforme o vínculo com os recursos (Anexo VIII da Lei 4.320/1964 e adendo VII da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/1985);
- IX** - Demonstrativo da despesa por órgãos e funções (Anexo IX da Lei 4.320/1964 e adendo VIII da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/1985);
- X** – Quadro Demonstrativo da Despesa, QDD, por categoria de programação, com identificação da classificação institucional, funcional programática, categoria econômica, diagnóstico do programa, diretrizes, objetivos, metas físicas e indicação das fontes de financiamentos denominada QDD;
- XI** – O plano de Contas no âmbito do Município de Aperibé obedecerá o MPCASP, integrando todas as unidades orçamentárias em um só sistema, coordenado pelo Poder Executivo, conforme dispõe o Sistema Integrado Financeiro e de Controle (SIAFIC)
- § 1º.** O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, do Legislativo, do Executivo e dos respectivos Fundos Municipais, deverá acompanhar o Orçamento Geral do Município e evidenciará suas receitas e despesas conforme o disposto no caput deste artigo.

§ 2º. Na hipótese de haver receita não orçada, a mesma será classificada nos termos da Portaria Conjunta SOF/STN nº 004, de 30 de novembro de 2010 - Procedimentos Contábeis Orçamentários, conforme a 3ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

§ 3º. Para efeito desta Lei entende-se por Unidade Gestora Central, a Prefeitura, e por Unidade Gestora, as entidades com orçamento e contabilidade próprios;

§ 4º. O QDD deverá ser detalhado em nível de elementos de despesas bem como em desdobramentos de elementos de despesas e somente poderá ser alterado através de Decreto.

Art.7º. A mensagem de encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o Art. 22, parágrafo único, I da Lei 4.320/1964, conterá:

I – Quadro demonstrativo da participação relativa de cada fonte na composição da receita total (Princípio da Transparência, Art. 48 da LRF);



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ

CAPÍTULO IV

DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO:

Art.8º. Os orçamentos para o exercício de 2023 obedecerão entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada fonte, abrangendo o Poder Legislativo, Executivo e seus Fundos e Autarquias. (Arts. 1º, §§ 1º, 4º, I, “a” e 48 da LRF);

Art.9º. Os fundos municipais terão suas receitas especificadas no Orçamento da Receita das Unidades Gestoras em que estiverem vinculados, e essas, por sua vez, vinculadas as Despesas relacionadas a seus objetivos, identificadas em Plano de Aplicação, representados nas planilhas de Despesas referidas no Art. 5º desta Lei.

§ 1º. Os fundos municipais e autarquias serão gerenciados pelos Gestores definidos nas respectivas Leis Municipais.

§ 2º. A movimentação orçamentária e financeira das contas dos fundos municipais e autarquias deverão ser mostrada também em balancetes apartado da unidade gestora central.

Art.10. O repasse de recursos à Câmara Municipal será feito conforme preconiza as emendas Constitucionais 25 de 14 de fevereiro de 2000 e 58 de 23 de setembro 2009 e, os saldos dos duodécimos apurados em 31/12/2023, não poderão ser alocados a Fundo Legislativo, cabendo devolução ao Erário Municipal, ou descontado dos duodécimos do exercício subsequente, como adiantamento de repasse de duodécimos (Emenda Constitucional 109/2021).

A - O Poder Executivo Municipal fixará, por decreto, o valor do repasse, após a apuração das Receitas realizadas no exercício de 2022.

B - O saldo de dotação porventura havido no orçamento do Poder Legislativo – em virtude de anulação parcial do valor consignado na estimativa da despesa do Executivo referente a repasse à Câmara, suplementará por Decreto do Poder Executivo, a dotação para Atendimento de Passivos Contingentes e outros Riscos e Eventos Fiscais Imprevistos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ

C - O Poder Legislativo Municipal, 30 (trinta) dias após a publicação do decreto do Executivo, reordenará seu orçamento, limitando as despesas ao valor do repasse fixado no decreto do Executivo.

Art.11. Fica autorizado o Poder Executivo a efetuar as alterações orçamentárias no decorrer do exercício de 2023 conforme incisos deste artigo. (Emenda Legislativa)

I - Abrir no curso da execução orçamentária de 2023, créditos adicionais de 50% (cinquenta por cento) da despesa total realizada na execução do orçamento;

II - Fica autorizado abrir programas e ações de governo, elementos de despesas no exercício vigente para atender despesas não contempladas no orçamento e convênios que sejam firmados durante o ano.

III – Realizar abertura de créditos suplementares, por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do artigo 43, inciso I da Lei 4320/64;

IV – Realizar abertura de créditos suplementares provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas, mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovado, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do artigo 43 da Lei 4320/64;

V – A abrir no curso da execução do orçamento de 2023 créditos adicionais suplementares para cobrir despesas vinculadas a fonte de recursos específicos, cujo recebimento no exercício tenha excedido a previsão de arrecadação e execução;

VI – A transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente recursos orçamentários de categorias econômicas, nos termos do inciso VI, artigo 167 da CF;

VII – A criar elemento de despesas em programas de trabalho já existente no orçamento vigente por Decreto;

Parágrafo Único - Os créditos adicionais de que trata o inciso I poderá ocorrer de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dentro da estrutura orçamentária.

Art.12. Os estudos para a definição dos Orçamentos da receita para 2023 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ

a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios. (Art. 12 da LRF).

Art.13. Até 30 dias antes do encaminhamento da proposta orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará a disposição da Câmara Municipal, os estudos e as estimativas de receita para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo. (Art.12 § 3º da LRF).

Art.14. Se a receita estimada para 2023 comprovadamente, não atender ao disposto no artigo anterior, o executivo promoverá a consequente adequação da despesa.

Art.15. Na execução do orçamento, verificando que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, os Poderes Legislativos e Executivos, de forma proporcional as suas dotações e observar as fontes de recurso, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as seguintes dotações abaixo. (Art.9º da LRF);

I – Projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;

II – Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III – Dotação para combustíveis, destinadas para a frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura;

IV – Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

§ 1º. Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recurso.

§ 2º. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcialmente, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 3º. Não serão objeto de limitação de empenho as despesas de valor irrelevante, assim consideradas aquelas cujo valor não ultrapasse os limites fixados nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, com pessoal e encargos sociais, com manutenção de programas de Educação, de Saúde e de Assistência Social, com serviço



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ

da dívida, de precatórios judiciais e as decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município de APERIBÉ.

Art.16. As despesas obrigatórias de caráter continuado em relação à receita corrente líquida, programadas para 2023, poderão ser expandidas em até 12%, tomando-se por base as despesas obrigatórias de caráter continuado fixada na Lei Orçamentária Anual para 2022. (Art.4º, § 2º da LRF), exceto quando a relação despesas e receita atingir 95% (noventa e cinco por cento), apurada nos últimos 12 (doze) meses, quando assim, serão implantadas medidas determinadas nos instrumentos de planejamento e nas disposições da Lei Fiscal e Constituição Federal.

Art.17. Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do município, aqueles constantes do anexo III desta Lei. (Art.4º § 3º da LRF).

§ 1º. Os riscos fiscais, caso se concretize, serão atendidos com recursos da reserva de contingência e também, se houver, do excesso de arrecadação e, superávit financeiro apurado no exercício de 2022.

§ 2º. Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará projeto de lei a Câmara, propondo anulação de recursos ordinários alocados para investimento, desde que não comprometido.

Art.18. Os orçamentos para o exercício de 2023 destinarão recursos para a reserva de contingência, não inferior a 1% das receitas correntes líquidas previstas para o mesmo exercício. (Art.5º, III da LRF).

§ 1º. Os recursos da reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais previsto, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na portaria MOG nº 42/1999, Art.5º e portaria STN 163/2001, Art.8º. (Art.5º, III, “b” da LRF).

§ 2º. Os recursos da reserva de contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até 01/09/2023, poderão ser utilizados por ato do chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares, com e dotações que se tornarão insuficientes.

Art.19. Os investimentos com duração superior a doze meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual. (Art. 5º § 5º da LRF).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ

Art.20. Os projetos e atividades priorizados na LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL para 2022 com dotações vinculadas a fonte de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros extraordinários, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido. (Art. 8º, Parágrafo único e 50, I, da LRF).

§ 1º. A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º da Lei 4320/1964, se dará para cada fonte de recurso utilizada para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, conforme exigência contida nos arts. 8º, Parágrafo único e 50, I, da LRF.

§ 2º. Na Lei Orçamentária Anual os orçamentos da receita e da despesa identificarão com codificação adequada cada uma das fontes de recurso, de forma que o controle da execução observe o disposto no caput deste artigo. (8º Parágrafo único e 50, I, da LRF).

Art.21. A renúncia de receita estimada para o exercício financeiro de 2023, constante do anexo desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (Art. 4º § 2º, V e art. 14, I da LRF).

Art.22. No exercício de 2023, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado (95%) noventa e cinco por cento do limite estabelecido nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, somente ocorrerão quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art.23. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha a ser acrescida à execução da despesa orçamentária de 2023, deverá obedecer ao que preceitua a lei complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Art.24. Os procedimentos administrativos que estima o impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o artigo 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade, bem como nos processos de nomeação e contratação de pessoal.

Parágrafo único: Para efeito do disposto no Art.16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ

financeiro de 2023, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no Incisos I e II do Art. 75 da Lei Federal 4.320/1964, e alterações posteriores, devidamente atualizados. (Art. 16, § 3º da LRF).

Art.25. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito. (Art. 45 da LRF).

Art.26. Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela administração municipal quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos correspondentes na LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. (Art. 62 da LRF).

Art.27. A execução do orçamento da despesa obedecerá, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, a dotação fixada para cada grupo de despesa /modalidade de aplicação/elemento de despesa/desdobramento do elemento de despesa, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN/SOF nº 163/2001.

Art.28. Durante a execução orçamentária de 2023, o Executivo Municipal, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades gestoras, na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício. (Art. 167. I da Constituição Federal).

Art.29. O controle de custos das ações desenvolvidas pelo poder público municipal de que trata os art. 50, § 3º da LRF, serão desenvolvidos de forma a apurar os custos dos serviços, tais como: custo dos programas, das ações, do metro quadrado das construções, do metro quadrado das pavimentações, do aluno / ano do Ensino Fundamental, do aluno / ano do transporte escolar, do aluno / ano do Ensino Infantil, do aluno / ano com merenda escolar, da destinação final da tonelada de lixo, do atendimento nas unidades de saúde, etc. (Art. 4º, I, “e” da LRF).

Parágrafo único: Os custos serão apurados através das operações orçamentárias, tornando-se por base as metas físicas previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício. (Art. 4º, I, “e” da LRF).

Art.30. Os programas priorizados por esta Lei e contemplados na Lei Orçamentária de 2023 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento de seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas. (Art. 4º, I, “e” da LRF).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL:

Art.31. A Lei Orçamentária de 2023 poderá conter autorização para contratação de operações de crédito para atendimento às despesas de capital, observado o limite de endividamento de 50% das receitas correntes líquidas apuradas até o segundo mês imediatamente anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF, não podendo ultrapassar o montante definido em Lei. (Arts. 30, 31 e 32 da LRF).

Art.32. A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em Lei específica. (Art. 32, I da LRF).

Art.33. Ultrapassado o endividamento definido no art. 31 desta Lei, enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira nas dotações definidas no Art. 14, desta Lei. (Art. 5º. 31, § 1º, II da LRF).

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL:

Art.34. O Executivo e o Legislativo Municipal, autorizado por Lei, poderão em 2023, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, concederem vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário, na forma da Lei, observados os limites e as regras da LRF (Art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

Parágrafo Único: Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei orçamentária para 2023, podendo, a implantação de benefícios serem escalonadas até o encerramento do mandato, como forma de equacionar e preservar o equilíbrio das finanças públicas.

Art.35. Ressalvada a hipótese do inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos poderes, Executivo e Legislativo, não excederá em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada em cada quadrimestre do próprio exercício de 2023 obedecendo os limites prudenciais de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (Art. 71 da LRF).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ

Art.36. Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a administração municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (Art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art.37. O executivo municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (Arts. 19 e 20 da LRF):

- I - Eliminação das despesas com horas-extras;
- II - Exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- III - Demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA:

Art.38. O Executivo municipal, autorizado em Lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas e estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objetos de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes. (Art. 14 da LRF).

Art.39. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita. (Art. 14, § 3º da LRF).

Art.40. O ato que conceder ou ampliar incentivos, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do orçamento da receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação. (Art. 14, § 2º da LRF).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art.41. O chefe do Poder Executivo municipal deverá estabelecer e publicar, em até 30 (trinta dias) após a publicação da LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma da execução mensal para suas Unidades Gestoras. (Art. 8º da LRF).

Art.42. O Poder Executivo desdobrará as receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valor de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos. (Art. 13 da LRF).

Art.43. Os poderes Executivo e Legislativo organizarão através de ato próprio, a execução de suas despesas na forma de quotas mensais de pessoal e encargos, manutenção operacional e atividades finalísticas, garantindo o equilíbrio entre receita e despesa.

Art.44. A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em Lei específica. (Art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).

Parágrafo único: As entidades beneficiadas com recursos do tesouro municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (Art. 70, parágrafo único da CF), bem como só poderão receber outros recursos após a devida legalização de anteriores.

Art.45. O Poder Executivo Municipal, até o dia 30 de agosto de 2022, enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal, que a apreciará e a devolverá para sanção até o dia 15 de dezembro de 2022. (Emenda Legislativa)

§ 1º. A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ

§ 2º. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2023, fica o executivo municipal autorizado a executar a Proposta Orçamentária na forma original, até à sanção da respectiva Lei Orçamentária Anual.

§ 3º. Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência do disposto no parágrafo anterior serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária Anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de decreto do Poder Executivo, usando como fonte de recursos o superávit financeiro de 2022, o excesso ou provável excesso de arrecadação, a anulação de saldos de dotações não comprometidas e, a reserva de contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais previstos e a meta de resultado primário.

Art.46. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de Tesouraria.

Art.47. Os créditos especiais e extraordinários com saldo em dotações não utilizados, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art.48. O executivo municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do município, dando ciência ao Poder Legislativo até o prazo máximo de 03 dias após a assinatura.

Art.49. Visando o equacionamento do déficit atuarial apurado na respectiva avaliação, e do déficit financeiro devidamente apurado em Balanço Patrimonial do RPPS, o Poder Executivo poderá, regulamentará normas, criando diretrizes e formas de financiamento, parcelamentos e reparcelamentos de débitos previdenciários, de forma a garantir o equilíbrio do regime de previdência municipal, conforme dispuser a Lei Federal.

Art.50. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir desta data.

Aperibé, 05 de julho de 2022.

Ronald de Cássio Daibes Moreira
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE APERIBÉ
LEI DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS P/ 2023

META FISCAL - Resultado Primário
AMF - Demonstrativo I (LRF, 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2022				2023				2024			
	CORRENTE	CONSTANTE	% PIB	% RCL	CORRENTE	CONSTANTE	% PIB	% RCL	CORRENTE	CONSTANTE	% PIB	% RCL
1 - RECEITA TOTAL	72,073,300.00	69,615,860.14	0.0100%	86.42%	74,595,865.50	69,615,567.78	0.0100%	83.49%	77,206,720.79	69,615,812.59	0.0100%	80.67%
(-) Rendimentos de Aplicação Financeira	604,241.77	583,639.30	0.0001%	0.72%	625,390.23	583,636.85	0.0001%	0.70%	647,278.89	583,638.90	0.0001%	0.68%
(-) Operações de Créditos	0.00	0.00	0.0000%	0.00%	0.00	0.00	0.0000%	0.00%	0.00	0.00	0.0000%	0.00%
(-) Amortização de Empréstimos	0.00	0.00	0.0000%	0.00%	0.00	0.00	0.0000%	0.00%	0.00	0.00	0.0000%	0.00%
Receita Fiscal Líquida (I)	71,469,058.23	69,032,220.83	0.0099%	85.69%	73,970,475.27	69,031,930.93	0.0099%	82.79%	76,559,441.90	69,032,173.68	0.0099%	79.99%
2 - DESPESA TOTAL	72,073,300.00	69,615,860.14	0.0100%	86.42%	74,595,865.50	69,615,567.78	0.0100%	83.49%	77,206,720.79	69,615,812.59	0.0100%	80.67%
(-) Amortização e Encargos da Dívida	746,280.00	720,834.54	0.0001%	0.89%	772,399.80	720,831.51	0.0001%	0.86%	799,433.79	720,834.05	0.0001%	0.84%
(-) Aquisição de Títulos já Integralizados	0.00	0.00	0.0000%	0.00%	0.00	0.00	0.0000%	0.00%	0.00	0.00	0.0000%	0.00%
(+) Reserva de Contingência	720,733.00	696,158.60	0.0001%	0.86%	4,153,425.00	3,876,126.88	0.0006%	4.65%	4,153,425.00	3,745,063.30	0.0005%	4.34%
Despesa Fiscal Líquida (II)	72,047,753.00	69,591,184.20	0.0100%	86.38%	77,976,890.70	72,770,863.15	0.0105%	87.28%	80,560,712.00	72,640,041.84	0.0105%	84.17%
3 - RESULTADO PRIMÁRIO (I-II)	-578,694.77	-558,963.36	-0.0001%	-0.69%	-4,006,415.43	-3,738,932.22	-0.0005%	-4.48%	-4,001,270.10	-3,607,868.15	-0.0005%	-4.18%

	2022	2023	2024
PIB real (crescimento % anual)	1.80	2.40	2.50
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do governo (média % anual)	5.56	5.56	6.04
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)	4.80	4.20	4.25
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	3.65	3.50	3.50
Projeção do PIB do Estado - R\$	718,023,435,303	735,255,997,750	753,637,397,694
Receita Corrente Líquida - RCL	80,559,679.53	83,379,268.31	86,297,542.70



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE APERIBÉ
LEI DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS P/ 2023

META FISCAL - Montante da Dívida
AMF - Demonstrativo I (LRF, 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2019				2020				2021			
	CORRENTE	CONSTANTE	% PIB	% RCL	CORRENTE	CONSTANTE	% PIB	% RCL	CORRENTE	CONSTANTE	% PIB	% RCL
01 - INSS (PARCELAMENTO)	2,150,203.79	2,314,414.85	0.0003%	2.98%	1,913,167.34	1,974,197.38	0.0003%	2.54%	686,512.56	686,512.56	0.0001%	0.88%
02 - CAPMA (PARCELAMENTO)	15,022,785.10	16,170,075.20	0.0023%	20.80%	13,634,476.49	14,069,416.29	0.0020%	18.10%	22,269,653.09	22,269,653.09	0.0032%	28.65%
03 - AMPLA (PARCELAMENTO)	165,544.02	178,186.62	0.0000%	0.23%	165,544.02	170,824.87	0.0000%	0.22%	0.00	0.00	0.0000%	0.00%
04 - CECA (PARCELAMENTO)	342,269.84	368,408.99	0.0001%	0.47%	342,269.84	353,188.25	0.0001%	0.45%	0.00	0.00	0.0000%	0.00%
05 - Déficit Atuarial (CAPMA)	0.00	0.00	0.0000%	0.00%	0.00	0.00	0.0000%	0.00%	0.00	0.00	0.0000%	0.00%
06 - Depósitos e Retenções Não Liquidadas	126,958.33	136,654.14	0.0000%	0.18%	0.00	0.00	0.0000%	0.00%	653,454.11	653,454.11	0.0001%	0.84%
07 - Restos a Pagar a Inscrever	3,261,227.62	3,510,287.57	0.0005%	4.52%	1,630,613.81	1,682,630.39	0.0002%	2.16%	1,922,699.48	1,922,699.48	0.0003%	2.47%
TOTAL	21,068,988.70	22,678,027.37	0.0033%	29.18%	17,686,071.50	18,250,257.18	0.0026%	23.48%	25,532,319.24	25,532,319.24	0.0037%	32.85%

Ronald de Cássio Daibes Moreira
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE APERIBÉ
LEI DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS P/ 2023

META FISCAL - Resultado Nominal
AMF - Demonstrativo I (LRF, 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2022				2023				2024			
	CORRENTE	CONSTANTE	% PIB	% RCL	CORRENTE	CONSTANTE	% PIB	% RCL	CORRENTE	CONSTANTE	% PIB	% RCL
1 - Saldo da Dívida Consolidada	-926,375.40	-894,789.34	-0.0001%	-1.11%	-958,798.54	-894,785.58	-0.0001%	-1.07%	-992,356.49	-894,788.73	-0.0001%	-1.38%
(-) Disponibilidade de Caixa	26,399,453.80	25,499,327.54	0.0037%	31.65%	27,323,434.68	25,499,220.45	0.0037%	30.58%	28,279,754.90	25,499,310.12	0.0037%	39.35%
(-) Aplicações Financeiras	0.00	0.00	0.0000%	0.00%	0.00	0.00	0.0000%	0.00%	0.00	0.00	0.0000%	0.00%
(-) Demais Ativos Financeiros	0.00	0.00	0.0000%	0.00%	0.00	0.00	0.0000%	0.00%	0.00	0.00	0.0000%	0.00%
(=) Saldo da Dívida Consolidada Líquida	-27,325,829.20	-26,394,116.87	-0.0038%	-32.76%	-28,282,233.22	-26,394,006.03	-0.0038%	-31.66%	-29,272,111.38	-26,394,098.85	-0.0038%	-40.73%
(+) Receitas de Privatização	0.00	0.00	0.0000%	0.00%	0.00	0.00	0.0000%	0.00%	0.00	0.00	0.0000%	0.00%
(-) Passivos Reconhecidos	12,491,896.80	12,065,968.13	0.0017%	14.98%	12,929,113.19	12,065,917.45	0.0017%	14.47%	13,381,632.15	12,065,959.88	0.0017%	18.62%
(=) Saldo da Dívida Fiscal Líquida	12,463,332.46	12,038,377.73	0.0017%	14.94%	12,899,549.10	12,038,327.17	0.0017%	14.44%	13,351,033.32	12,038,369.51	0.0017%	18.58%
2 - Resultado Nominal	13,363,797.26	12,908,139.92	0.0019%	16.02%	13,123,632.52	12,247,449.95	0.0018%	14.69%	12,883,467.78	11,616,774.67	0.0017%	17.93%

Ronald de Cássio Daibes Moreira

Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE APERIBÉ
LEI DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS P/ 2023

META FISCAL - Resumo

ESPECIFICAÇÃO	2019	2020	2021
1 - Receita	51,943,359.58	54,387,420.00	87,964,793.56
2 - Despesa	53,252,603.95	55,408,780.00	78,788,113.57
3 - Resultado Primário	275,690.93	7,610,490.00	8,257,381.65
4 - Resultado Nominal	-4,974,262.57	13,605,435.00	14,761,896.98
5 - Montante da Dívida	0.29	14,817,308.76	11,135,309.80

Ronald de Cássio Daibes Moreira

Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CAMARA MUNICIPAL DE APERIBE
LEI DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS P/ 2023

Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Previsto	Realizado	Variação	
	2021	2021	R\$	%
1 - Receita	61,867,765.27	87,964,793.56	26,097,028.29	42.18
2 - Despesa	61,867,765.27	78,788,113.57	16,920,348.30	27.35
3 - Resultado Primário	6,331,393.70	7,610,490.00	12,979,258.50	20.20
4 - Resultado Nominal	3,671,487.10	-4,974,262.57	13,605,435.00	(235.48)
5 - Montante da Dívida	20,650,707.81	14,817,308.76	-5,833,399.05	(28.25)

Ronald de Cássio Daibes Moreira
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CAMARA MUNICIPAL DE APERIBE
LEI DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS P/ 2023

Metas Atuais Comparadas com os Últimos Três Exercícios
AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, § 2º)
Valor Corrente

ESPECIFICAÇÃO	Realizado			Previsto			Projetado				
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
1 - Receita	52,722,180.76	57,922,602.30	9.86	60,490,037.29	4.43	62,607,188.60	3.50	64,798,440.20	3.50	71,278,284.22	10.00
2 - Despesa	53,109,932.22	59,010,350.70	11.11	60,490,037.29	2.51	62,607,188.60	3.50	64,798,440.20	3.50	71,278,284.22	10.00
3 - Resultado Primário	-6,123,673.17	8,257,381.65	0.00	-4,263,553.13	0.00	-4,267,407.61	0.09	-4,271,397.00	0.09	321,652.63	-107.53
4 - Resultado Nominal	-6,528,499.87	651,000.00	0.00	-4,974,262.57	0.00	-5,215,900.31	4.86	-5,456,065.05	4.60	1,006,097.85	-118.44
5 - Montante da Dívida	21,068,988.70	17,686,071.50	-16.06	19,000,719.99	7.43	7,265,846.52	-61.76	7,520,151.15	3.50	7,783,356.44	3.50

Metas Atuais Comparadas com os Últimos Três Exercícios
AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, § 2º)
Valor Constante

ESPECIFICAÇÃO	Realizado			Previsto			Projetado				
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
1 - Receita	56,748,573.70	59,770,333.31	5.32%	60,490,037.29	1.20%	60,472,509.03	-0.03%	60,472,255.07	-0.03%	64,270,255.55	6.25%
2 - Despesa	57,165,937.74	60,892,780.89	6.52%	60,490,037.29	-0.66%	60,472,509.03	-0.03%	60,472,255.07	-0.03%	64,270,255.55	6.25%
3 - Resultado Primário	-6,591,338.09	8,520,792.12	-229.27%	-4,263,553.13	-150.04%	-4,121,904.39	-3.32%	-3,986,222.63	-6.50%	290,027.98	-106.80%
4 - Resultado Nominal	-7,027,081.41	671,766.90	0.00%	-4,974,262.57	100.00%	13,363,797.26	-368.66%	13,123,632.52	-363.83%	12,883,467.78	-359.00%
5 - Montante da Dívida	22,678,027.37	18,250,257.18	-19.52%	19,000,719.99	4.11%	19,694,246.27	3.65%	19,693,896.27	3.65%	20,383,182.64	7.28%

Ronald de Cássio Daibes Moreira
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE APERIBÉ
LEI DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS P/ 2023

Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido
AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	MUNICÍPIO (* EXCETO RPPS)			2021	%
	2019	2020	%		
Patrimônio/Capital	-	-		-	
Reservas	-	-		-	
Resultado Acumulado	37,716,542.88	30,457,016.48		45,076,231.67	
TOTAL	37,716,542.88	30,457,016.48	-19.25	45,076,231.67	48.00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	REGIME PREVIDENCIÁRIO			2021	%
	2019	2020	%		
Patrimônio/Capital	-	-		-	
Reservas	-	-		-	
Resultado Acumulado	(12,607,893.64)	(72,217,316.40)		(140,473,046.70)	
TOTAL	(12,607,893.64)	(72,217,316.40)	472.79	(140,473,046.70)	94.51

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	MUNICÍPIO CONSOLIDADO			2021	%
	2019	2020	%		
Patrimônio/Capital	-	-		-	
Reservas	-	-		-	
Resultado Acumulado	25,108,649.24	(41,760,299.92)		(95,396,815.03)	
TOTAL	25,108,649.24	(41,760,299.92)	-266.32	(95,396,815.03)	128.44

Ronald de Cássio Daibes Moreira
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE APERIBÉ
LEI DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS P/ 2023

Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos c/ Alienação de Ativos
ANEXO V

ESPECIFICAÇÃO	2019	2020	2021
ORIGEM			
Saldo do Exercício Anterior	0.00	0.00	0.00
Alienação de Bens Móveis e Imóveis	0.00	0.00	0.00
Outros (Ações e etc)		0.00	0.00
TOTAL	0.00	0.00	0.00
APLICAÇÃO			
Aquisição de Bens Móveis e Imóveis	0.00	0.00	0.00
Saldo - Exercício Seguinte	0.00	0.00	0.00
Outros	0.00	0.00	0.00
TOTAL	0.00	0.00	0.00

Ronald de Cássio Daibes Moreira
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CAMARA MUNICIPAL DE APERIBE
LEI DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS P/ 2023

Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS
ANEXO VI

ESPECIFICAÇÃO	Realizado			Variação	
	2019	2020	%	2021	%
Receita	4,135,471.30	3,837,455.66	(7.21)	5,770,389.26	50.37
Despesa	2,693,632.18	3,117,794.55	15.75	3,755,522.50	20.45
Disponibilidade Financeira	9,818,667.89	11,162,967.47	13.69	19,394,369.49	73.74
Percentual de Contribuição	14.00	14.00		14.00	

Fonte - Anexos Contábeis do RPPS

Ronald de Cássio Daibes Moreira

Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CAMARA MUNICIPAL DE APERIBE
LEI DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS P/ 2023

**Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita e Margem de
Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado**
ANEXO VII

ESPECIFICAÇÃO	2021	Estimativa	
		2022	Expansão (%)
1 - Renúncia da Receita	0.00	0.00	0.00%
2 - Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado - DOCC	13,961,646.39	14,471,246.48	3.65
3 - Receita Corrente Líquida - RCL	77,722,797.42	80,559,679.53	3.65
4 - Impacto da Renúncia de Receita na Receita Cor. Líquida (1/3)	25,907,599.14	26,853,226.51	3.65
5 - Impacto das DOCC na RCL	0.00	0.00	0.00
6 - Compensação da Renúncia da Receita	0.00	0.00	0.00
7 - Compensação para DOCC	0.00	0.00	0.00

Valores aproximados

Ronald de Cássio Daibes Moreira
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE APERIBÉ
LEI DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS P/ 2023

Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado
Anexo VIII

ESPECIFICAÇÃO	2023
1 - Aumento Permanente da Receita	7,566,849.30
(-) Aumento Referente a Transferências Constitucionais	1,825,105.80
(-) Aumento Referente a Transferências do FUNDEB	600,000.00
Saldo Final do Aumento Permanente da Receita	5,141,743.50
2 - Redução Permanente da Despesa	500,000.00
3 - Margem Bruta (1+2)	5,641,743.50
4 - Saldo Utilizado da Margem Bruta Novas DOCC	0.00
5 - Margem Líquida da Expansão da DOCC (3-4)	5,641,743.50

Ronald de Cássio Daibes Moreira
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE APERIBÉ
LEI DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS P/ 2023

RISCOS FISCAIS
Anexo IX

ESPECIFICAÇÃO	2023
01 - Passivos Contingentes	755,500.00
1.1 - Desapropriação de Imóveis	150,000.00
1.2 - Ações Trabalhistas	605,500.00
1.3 - Indenizações	0.00
1.4 - Outros	0.00
02 - Riscos Fiscais	365,000.00
2.1 - Intempéries	0.00
2.2 - Frustração da Cobrança da Dívida Ativa	365,000.00
2.3 - Despesas não Orçadas ou a Menor	0.00
2.4 - Outros	0.00
03 - Eventos Fiscais Imprevistos	800,000.00
3.1 - Ocorrência de Fatos não Previstos em Execução de Obras ou Serviços	800,000.00
3.2 - Campanhas de Saúde	0.00
3.3 - Outros	0.00
Total	1,920,500.00

Ronald de Cássio Daibes Moreira
Prefeito Municipal